



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 376, DE 2009

(Apensadas: PEC nº 378/2009, nº 117/2011, nº 129/2011, nº 365/2013, nº 379/2014, nº 393/2014, nº 56/2019, nº 179/2019, nº 214/2019 e nº 215/2019)

Estabelece a coincidência geral dos pleitos para todos os mandatos eletivos, aumenta de 8 para 10 anos o mandato de Senador, estabelece o mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos e põe fim ao instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo.

Autor: Deputado Ernandes Amorim e outros

Relator: Deputado Felipe Francischini

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 376 de 2009, que altera as disposições constitucionais relativas ao processo eleitoral.

A Proposta foi apresentada pelo Deputado Ernandes Amorim como primeiro signatário, em 17/06/2009 a esta Casa, tendo sido distribuída à CCJC para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifestação sobre a sua admissibilidade sob o regime de tramitação especial, conforme artigo 202 c/c art. 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A PEC em análise tem como objetivo estabelecer a coincidência geral dos pleitos eleitorais em todas as esferas federativas e aumentar o mandato dos chefes do Poder Executivo para 5 anos sem possibilidade de reeleição e o dos Senadores para 10 anos com uma única reeleição. Para isso, defende, ainda, a prorrogação dos mandatos dos atuais prefeitos para que haja tal sincronização.

Em sua justificação, o autor argumenta que o instituto da reeleição compromete a igualdade de condições entre os candidatos, por meio do uso da máquina pública em benefício próprio. Além disso, a coincidência das datas das eleições diminuiria os gastos públicos e contribuiria para o bom andamento dos trabalhos do Congresso Nacional, interrompidos pela prática de eleições em biênios alternados.

À proposta principal, por versarem matéria conexa, foram apensadas as seguintes proposições:

-PEC nº 378, de 2009, de autoria do Deputado CHICO ALENCAR e outros, a qual “dá nova redação ao art. 14 da Constituição, de modo a limitar o número de eleições para um mesmo cargo de Parlamentar”, limitando os mandatos de parlamentares a três consecutivos ou cinco alternados;

-PEC nº 117, de 2011, de autoria do Deputado AUGUSTO COUTINHO e outros, a qual “introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, a fim de promover a unificação das eleições gerais e municipais, tornando coincidentes os mandatos eletivos”, a partir de 2018;

-PEC nº 129, de 2011, cujo primeiro signatário o Deputado REGINALDO LOPES, que “inclui parágrafos no art. 14 da Constituição Federal para tornar inelegíveis, para um quarto mandato consecutivo, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais e Distritais e os Vereadores e, para um terceiro mandato consecutivo, os Senadores”;

-PEC nº 365, de 2013, cujo primeiro signatário o Deputado ANDRE MOURA, que “dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, trata



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da reeleição do Presidente da República, Governadores e Prefeitos”, permitindo uma reeleição no período subsequente, mas vedando nova eleição para o mesmo cargo;

-PEC nº 379, de 2014, de autoria do Deputado ZÉ GERALDO e outros, a qual “modifica os §§ 1º e 3º do art. 46 da Constituição Federal para por fim aos suplentes dos Senadores e reduzir o mandato dos Senadores para 4 anos, permitida recondução, condicionando na hipótese de vacância assumir o 2º candidato mais votado”;

-PEC nº 393, de 2014, cujo primeiro signatário o Deputado MARCIO BITTAR, que “dá nova redação ao § 5º do artigo 14 da Constituição Federal”, limitando a Chefia do Executivo a dois mandatos, consecutivos ou não; e

- PEC nº 56 de 2019, de autoria do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA e outros, a qual, de forma transitória e alicerçada em razões de ordem prática e político-econômica, “acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para estender os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, unificando as eleições gerais e as eleições municipais”.

Além das acima comentadas, há ainda as Propostas de Emenda Constitucional nº 179/2019, nº 214/2019 e nº 215/2019, também apensadas a esta PEC por manterem conexão com o tema eleitoral da proposta principal.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe e de suas apensadas, nos termos do art. 32, IV, ‘b’ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à iniciativa, a PEC em comento e suas apensadas foram apresentadas por pelo menos um terço da Câmara dos Deputados, respeitando, assim, a exigência prevista nos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno. Não havendo que se falar, portanto, em vício formal de iniciativa.

Em relação às limitações circunstanciais, não foram identificados óbices ao andamento da referida Proposta de Emenda à Constituição e de suas apensadas, uma vez que o país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, conforme impedimento estabelecido no art. 60, § 1º, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

No tocante aos limites materiais ao poder de reforma constitucional, as proposições não ofendem nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no art. 60, § 4º, da Lei Maior. Assim, não se identifica qualquer afronta à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais, nos termos do referido dispositivo.

No que concerne à limitação temporal prevista no art. 60, § 5º, da CF/88, as proposições em epígrafe não dispõem de assunto contido em proposta rejeitada ou prejudicada nessa sessão legislativa.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Lei Fundamental vigente.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 376/2009 e de suas apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI

Relator

